

**PGM**

Procuradoria Geral do Município

Barcarena-PA, 28 de abril de 2021.

**PARECER JURÍDICO SOBRE POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO**  
**– PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Referência:** Processo de INEXIGIBILIDADE n.º 6-007/2021;  
**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração e Tesouro;  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil.

Por força do disposto no art. 38, inc. VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o processo de inexigibilidade n.º 6-007/2021, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição da contratação, com as justificativas da necessidade para celebração de processo com a finalidade de contratar, por inexigibilidade de licitação, empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil;
- b) Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, contendo: Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- c) Documentos diversos.

Passo a analisar.

Com base nas substâncias acervo de justificativas expressas pela secretaria em epígrafe, constantes no Termo de Referência do processo de inexigibilidade em apreço, constatamos que o caso "in" concreto trazido no procedimento se enquadra nas disposições do artigo 25, inciso II c/c art. 13, inc. III da Lei n.º 8666/93, senão vejamos:

**PGM**

Procuradoria Geral do Município

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Para o Tribunal de Contas da União, consoante disposto no Acórdão 2761/2020, a **notória especialização** decorre da análise do currículo do contratado, já a **singularidade do objeto** “pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.”

Isto posto, uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos acima citados – inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública.

A Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, diante deste poder discricionário, escolheu a empresa R G CONSULTORIA EMPRESARIAL E CONTÁBIL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.888.129/0001-64 para figurar como contratada, sendo que, após análise pormenorizada das documentações apresentadas, verificamos que ela realmente atende de forma adequada a estes pressupostos.

Ademais, constatamos que o processo de contratação em apreço observou de maneira devida os Princípios norteadores da Administração Pública, entre os quais se encontram os **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICO**, os quais tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela própria Administração Pública.



**BARCARENA**  
PREFEITURA



## PGM

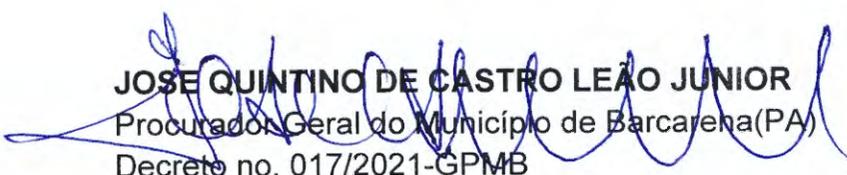
Procuradoria Geral do Município

Diante desse quadro, haja vista as justificativas expressas pela secretaria interessada em seu termo de referência e os documentos carreados aos autos, constatamos que de fato há necessidade de contratar empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, mostrando-se juridicamente possível o processamento da inexigibilidade em apreço, haja vista que encontra amparo legal.

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente pelos procedimentos e pela possibilidade de contratação no PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 6-007/2021**, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

  
**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)  
Decreto no. 017/2021-GPMB